



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: 61 2022-8801 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Circular Nº 16/2026/GAB/SPO/SPO-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Às entidades vinculadas:

Complexo Hospitalar e de Saúde da UFRJ;
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh);
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
Instituto Benjamin Constant (IBC);
Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES);
Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; e
Universidades Federais.

Com cópia para conhecimento:

Aos órgãos específicos singulares:

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (Secadi);
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec); e
Secretaria de Educação Superior (SESu).

Aos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Educação:

Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (Aspar)

Assunto: Procedimentos e prazos para liberação de limites de empenho das emendas parlamentares no MEC.

Senhor (a) Dirigente,

1. Com os cordiais cumprimentos, e conforme disposto no Ofício Circular nº 8/2026/GAB/SPO/SPO-MEC (SEI nº 6555961), Anexo I, informamos que o prazo para inserção de impedimentos técnicos relativos às emendas individuais (RP 6) se encerrará em 10 de abril de 2026. Após essa data, serão liberados os limites de movimentação e empenho para as emendas que não apresentarem impedimentos.
2. Caso a unidade orçamentária conclua pela viabilidade da execução de emenda individual (RP 6) antes do prazo mencionado, poderá solicitar o envio antecipado do limite de empenho mediante o encaminhamento da Declaração de Inexistência de Impedimento Técnico (SEI nº 6591707), devidamente assinada pelo dirigente máximo da instituição, para o e-mail: spo.emendas@mec.gov.br. A declaração poderá contemplar mais de uma emenda.

3. Ressaltamos que a declaração também será necessária para liberação dos limites das emendas de bancadas estaduais (RP 7) que estejam livres de impedimentos técnicos e após o recebimento dos ofícios de indicação dos autores, conforme disposto nas alíneas "b" e "c", inciso VII, art. 2º da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026.

4. Em caso de dúvidas, orientamos que o contato seja feito com a Divisão de Acompanhamento Orçamentário (DIAO/CGO/SPO), exclusivamente pelo e-mail spo.emendas@mec.gov.br.

5. Por fim, solicitamos **ampla divulgação** deste expediente no âmbito de suas instituições, sobretudo para as equipes responsáveis pela gestão orçamentária.

Respeitosamente,

ANA KARINA DA SILVA SANTOS KOGA
Subsecretária de Planejamento e Orçamento substituta

Anexos:

I - Anexo - Procedimentos e prazos (SEI nº 6552058);
II - Anexo - Declaração de Inexistência de Impedimento Técnico (SEI nº 6591707);



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karina da Silva Santos**, Subsecretário(a) de Planejamento e Orçamento, Substituto(a), em 26/02/2026, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6593254** e o código CRC **A4B23FFC**.

ANEXO I

Procedimentos e prazos para a operacionalização das emendas parlamentares no MEC.

Disposições Gerais

1. Inicialmente, faço referência à Portaria SE/MEC nº 19, de 13 de fevereiro de 2023 (SEI nº 6547597), que dispõe sobre o processo de operacionalização das emendas parlamentares no âmbito do Ministério da Educação (MEC). A normativa delega aos dirigentes máximos das Unidades Orçamentárias (UO) vinculadas ao MEC a análise das emendas parlamentares para sua execução ou para declaração da existência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

2. Com base na Portaria supramencionada e na Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2, de 15 de janeiro de 2026 (SEI nº 6547569), que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares, e para a superação de impedimentos de ordem técnica, esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO/SE/MEC) disponibiliza, neste Anexo I, orientações para a operacionalização das programações de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7), no âmbito do MEC.

3. Os impedimentos técnicos das emendas de RP 6 deverão ser registrados pelas UO diretamente no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) **até o dia 10 de abril de 2026**, conforme instruções do Anexo II (SEI nº 6548462).

4. Os impedimentos técnicos das emendas de RP 7 deverão ser informados por meio de Ofício do dirigente máximo da unidade à SPO/SE/MEC, conforme modelo disponibilizado no Anexo IV (SEI nº 6548487). Nesse contexto, o Ministério cientificará o autor da emenda e a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República (SRI/PR). Para tanto, as unidades deverão observar, para os saneamentos de impedimento que dependam de alterações orçamentárias, os prazos a serem divulgados pela SOF/SRI, conforme § 3º do art. 52 da Portaria SOF/MPO nº 28, de 4 de fevereiro de 2026 (SEI nº 6547577), de modo que haja tempo hábil de apresentação dos ajustes por parte dos autores:

Art. 52. Os órgãos setoriais do Poder Executivo encaminharão à SOF/MPO, via SIOP, os pedidos de alterações orçamentárias referentes a créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos períodos referidos no art. 40, inciso I, desta Portaria, no que couber, e, para as demais despesas, exceto "RP 6", "RP 7" e "RP 8", nos seguintes períodos:

...

§ 3º Os prazos referidos no caput para encaminhamento de pedidos de alterações orçamentárias de despesas classificadas com "RP 6", "RP 7" e "RP 8" serão definidos mediante comunicação aos autores de emendas parlamentares, e encaminhado aos órgãos setoriais do Poder Executivo pela Secretaria de Orçamento Federal, ou pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

5. Cabe frisar que, de acordo com os §§ 11 a 13 do art. 166 da Constituição Federal (CF/88), é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações de emendas individuais (RP 6) e de bancada (RP 7), exceto nos casos de impedimento de ordem técnica.

6. Além disso, cabe destacar os §§ 10 e 11 do art. 165 da CF/88, que tratam do dever da administração de executar as despesas discricionárias, dispositivo que se aplica às emendas de comissão permanente (RP 8), exceto nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

7. Nesse sentido, **é necessária rigorosa análise por parte da unidade quanto à execução da emenda ou declaração de impedimento técnico, a fim de atender devidamente aos preceitos constitucionais citados.**

8. Destaque-se, ainda, a importância do conhecimento, pelas UO, de dispositivos legais relacionados à execução das emendas parlamentares, quais sejam:

- a) Arts. 166 e 166-A da Constituição Federal de 1988;
- b) Arts. 76 a 89 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026);
- c) §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026 (LOA 2026);
- d) Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2, de 15 de janeiro de 2026;
- e) Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024;
- f) Portaria MEC nº 751, de 4 de novembro de 2025;
- g) Portaria MEC nº 97, de 11 de fevereiro de 2025;
- h) Portaria MEC nº 19, de 13 de fevereiro de 2023.

Orientações para análise das emendas parlamentares

Hipóteses de impedimento técnico

9. Tanto para Emendas Individuais (RP 6) quanto para as de Bancada Estadual (RP 7), é necessário avaliar se há impedimento técnico à execução da emenda, conforme as **hipóteses estabelecidas pela Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2, de 15 de janeiro de 2026**:

Art. 5º São hipóteses de impedimento de ordem técnica as dispostas no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, bem como aquelas constantes da LDO.

LC nº 210/2024

Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

- I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;
- II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;
- III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;
- VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;
- IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;
- XII - desistência da proposta pelo proponente;
- XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo;
- XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;
- XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;
- XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;
- XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;
- XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;
- XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;
- XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;
- XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;
- XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;
- XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;
- XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e
- XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

...

Lei 15.321/2025 – LDO 2026

Art. 76. Para fins do disposto no art. 75, § 1º, inciso III, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

§ 1º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo daquelas previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024:

- I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial ou pela unidade orçamentária responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- III - a não comprovação, por parte do Estado, do Distrito Federal ou do Município, quando a cargo do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade com a política pública executada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

VII - o óbice superado em data que inviabilize o empenho no exercício financeiro;

VIII - no caso de transferência especial de que trata o [art. 166-A, caput, inciso I, da Constituição](#), a não apresentação do plano de trabalho pelo ente beneficiário ou a não aprovação prévia desse plano pelo órgão setorial competente no âmbito do Poder Executivo federal; e

IX - (VETADO).

§ 2º (VETADO)

10. A delegação concedida pela Portaria SE/MEC nº 19/2023, **não exige a unidade de manter documentação de suporte relativa à execução da emenda adequada ao objeto proposto pelo(a) autor(a)**, sobretudo para resguardar-se quanto a eventual fiscalização de órgãos de controle ou solicitação de informação por parte do Ministério da Educação.

Emendas Individuais (RP 6)

11. A unidade vinculada deverá buscar **no SIOP** as emendas individuais (RP 6) alocadas em sua unidade orçamentária, conforme orientações do item 1 do Anexo II (SEI nº [6548462](#)).

12. Após identificar as emendas alocadas, a UO deverá avaliar a viabilidade de execução da despesa, seguindo os itens abaixo:

a) **Objeto da emenda:** Avaliar se é possível executar o(s) objeto(s) indicado(s) na justificativa do **espelho da emenda**, disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (https://www25.senado.leg.br/documents/150599582/152195354/Espelho_das_Emendas-Consolidado.pdf/a2757b51-02b6-47d5-9fe5-752a698497b5). Caso haja impossibilidade, é possível alterá-la para viabilizar a execução, mediante envio de ofício pelo(a) autor(a) da emenda a esta Pasta. O ofício com o ajuste de justificativa deve ser, preferencialmente, encaminhado antes do período de inclusão de impedimento técnico pela UO. Segue, no Anexo III (SEI nº [6548471](#)), exemplo de um espelho de emenda.

b) **Classificadores da despesa:** Avaliar a pertinência do objeto, definido na justificativa ou pelo(a) autor(a), a ser executado com os demais classificadores da despesa da emenda, (**UO, ação, localizador, GND, modalidade de aplicação e CNPJ do beneficiário**), constantes no SIOP.

- A inadequação de **UO, ação e localizador** é motivo de impedimento técnico à execução da emenda, devendo ser registrado no SIOP conforme instruções do item 3 do Anexo II.

Observação: As principais ações orçamentárias executadas no âmbito da educação básica, educação profissional e tecnológica e educação superior podem ser consultadas na Cartilha Orientativa de Emendas Parlamentares - MEC 2026, disponível no link <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/institucionais/documentos/emendas-parlamentares-mec-2026.pdf>. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos junto à Coordenação Geral de Planejamento desta Subsecretaria (CGP/SPO/SE), pelo e-mail spoplanejamento@mec.gov.br ou ainda pelos telefones (61) 2022- 8852/8827/8897.

- **Modalidade de Aplicação e Grupo de Natureza da Despesa (GND)** inadequações não configuram impedimento técnico, salvo, quando houver incompatibilidade com a despesa ou programação, conforme disposto no § 4º do art. 83 da LDO 2026 (Lei nº 15.321/2025) e com o § 1º do art. 5º da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026.
- **A modalidade de aplicação** da emenda individual pode ser ajustada diretamente pela UO no SIOP, conforme item 2 do Anexo II (SEI nº [6548462](#)). Ressalta-se que, na vigência da LC nº 210/2024, eventual troca de modalidade de aplicação durante a execução encontra-se condicionada às restrições da norma.
- **O GND** é ajustado pelo(a) parlamentar nas janelas de alterações orçamentárias estipuladas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento (Portaria SOF/MPO nº 28/2026). Esta SPO comunicará às unidades acerca da abertura das janelas de alteração de GND.
- Quanto ao **CNPJ do beneficiário**, eventuais ajustes devem ser solicitados pelo(a) autor(a) da emenda, por meio de ofício direcionado ao Ministério.

Observação: Conforme § 3º do art. 8º da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026, os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta dos Estados e Municípios e do Distrito Federal beneficiários das emendas que serão executadas por meio de convênios e contratos de repasse deverão ser registrados no Siop e na plataforma Transferegov.br pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na condição de estabelecimento-matriz, em atenção ao disposto no art. 29, § 3º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

13. A partir da análise, conforme orientado acima, caso a unidade conclua pela impossibilidade de execução de emenda individual (RP 6), deverá inserir impedimento técnico no SIOP até **10 de abril de 2026**, após a indicação dos beneficiários pelo autor da emenda. As instruções para a inclusão de impedimento estão no item 3 do Anexo II. O(a) autor(a) da emenda apresentará, no SIOP, medida saneadora ao impedimento, de 22 maio a 1º de junho, conforme definido na art. 83, inciso V, da LDO-2026, autorizado na forma do art. 4º § 9º da LOA-2026, de forma que a programação possa ser executada em momento posterior dentro do exercício.

14. Caso a unidade conclua pela viabilidade de execução, esta SPO/SE/MEC fará a **liberação de limite de movimentação e empenho após o período de inclusão de impedimentos técnicos (10 de abril de 2026)**. Ressalte-se que as liberações observarão os limites definidos em decreto de programação orçamentária e financeira do Governo Federal e as indicações realizadas pelos autores.

Emendas de Bancada (RP 7)

15. No caso das emendas de bancada estadual (RP 7), a unidade deverá comunicar os impedimentos técnicos identificados à SPO/SE/MEC, por meio de ofício de seu dirigente máximo, conforme modelo constante no Anexo IV (SEI nº 6548487). O MEC, então, identificará o autor a emenda, conforme disposto no § 3º do art. 6º da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026.

16. Caso o saneamento do impedimento dependa de **alteração orçamentária**, o coordenador da bancada deverá encaminhar o ofício ao MEC, acompanhado da **publicização no Portal da Transparência da ata da reunião**. O MEC identificará a unidade responsável, que deverá incluir o pedido de alteração orçamentária no SIOP.

17. Ao criar o pedido de alteração orçamentária, a unidade deverá: informar o impedimento técnico no campo de justificativa do pedido no SIOP; **respeitar o calendário de alterações orçamentárias do exercício, que constará em comunicado a ser enviado pela SPO às unidades**, com todas as orientações para a inclusão desses pedidos; observar todos os itens relativos à análise da emenda, explicitados abaixo, para a execução da despesa.

a) **Objeto da emenda:** Avaliar se é possível executar o(s) objeto(s) indicado(s) na justificativa do espelho da emenda, disponível sítio eletrônico da Câmara dos Deputados https://www25.senado.leg.br/documents/150599582/152195354/Espelho_das_Emendas-Consolidado.pdf/a2757b51-02b6-47d5-9fe5-752a698497b5). Caso haja impossibilidade, é possível alterá-la para viabilizar a execução, mediante envio de ofício pelo(a) coordenador(a) da bancada a esta Pasta. Segue, no Anexo III (SEI nº 6548471), exemplo de um espelho de emenda.

b) **Classificadores da despesa:** Avaliar a pertinência do objeto com os demais classificadores da despesa da emenda, (**UO, ação, localizador, GND, modalidade de aplicação e CNPJ do beneficiário**).

- A inadequação de **UO, ação e localizador** é motivo de impedimento técnico à execução da emenda.

Observação: A descrição das ações orçamentárias pode ser consultada no SIOP, no menu LOA – Qualitativo – Ação. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos com a Coordenação-Geral de Planejamento desta Subsecretaria (CGP/SPO/SE), pelo e-mail spoplanejamento@mec.gov.br ou ainda pelos telefones (61) 2022-8852/8827/8897.

- **Modalidade de Aplicação e Grupo de Natureza da Despesa (GND)** inadequações não configuram impedimento técnico, salvo quando houver incompatibilidade com a despesa ou programação, conforme disposto no § 4º do art. 83 da LDO 2026 (Lei nº 15.321/2025) e com o § 1º do art. 5º da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026.
- **A modalidade de aplicação** da emenda de bancada pode ser ajustada diretamente pela UO no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi). Vale ressaltar que, na vigência da LC nº 210/2024, eventual troca de modalidade de aplicação durante a execução encontra-se condicionada às restrições da norma.
- O pedido de alteração de **GND** é incluído pela UO, a partir de ofício enviado pelo(a) coordenador(a) da bancada estadual ao MEC. Esta SPO comunicará as unidades sobre a abertura das janelas de alteração de GND.
- Quanto ao **CNPJ do beneficiário**, eventuais ajustes devem ser solicitados pelo(a) coordenador(a) da bancada, por meio de ofício direcionado ao MEC, acompanhado da **publicização no Portal da Transparência da ata da reunião** que resultou na decisão colegiada, conforme § 1º do art. 34 da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026.

Observação: Conforme § 3º do art. 8º da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026, os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta dos Estados e Municípios e do Distrito Federal beneficiários das emendas que serão executadas por meio de convênios e contratos de repasse deverão ser registrados no Siop e na plataforma Transferegov.br pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na condição de estabelecimento-matriz, em atenção ao disposto no art. 29, § 3º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

18. Caso a unidade conclua pela viabilidade de execução da emenda de bancada estadual (RP 7), esta SPO/SE/MEC fará a liberação de limite de movimentação e empenho, observados os limites definidos em decreto de programação orçamentária e financeira do Governo Federal, após o recebimento dos ofícios de indicação dos autores, conforme disposto nas alíneas "b" e "c", inciso VII, art. 2º da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026.

Tópicos Relevantes da Lei Complementar nº 210/2024 e da ADPF 854/2024:

19. Conforme o art. 2º da LC nº 210/2024, os recursos de emendas de bancadas **só poderão ser destinados a projetos e ações estruturantes na unidade da Federação representada pela bancada**. Além disso, o § 1º do mesmo artigo, **veda a designação genérica de projetos de obras por múltiplos entes**, exceto quando justificado, como em casos de projetos para região metropolitanas, integradas, ou de abrangência nacional.

20. Ainda conforme o art. 2º, § 2º da LC 210/2024, **não são permitidas emendas que envolvam transferências para mais de um ente federativo ou entidade privada**, exceto para os fundos municipais de saúde. É possível destinar recursos

para outra unidade da Federação, desde que seja a matriz de uma entidade com sede em Estado diferente da bancada, para aquisição de equipamentos ou serviços.

21. De acordo com o art. 4º, § 1º da LC 210/2024, as emendas apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional devem ser precisas, com **identificação clara de seu objeto, sendo vedada a utilização de termos genéricos que possam englobar ações orçamentárias distintas.**

22. A ADPF nº 854/2024 trata da legalidade, transparência e o controle na gestão dos recursos públicos pelas fundações de apoio que administram recursos pertencente ao Estado. Já a Portaria MEC no 97/2025, orienta sobre a aplicação e prestação de contas adequadas quanto às emendas parlamentares federais pelas Instituições de Ensino Superior e suas respectivas fundações de apoio credenciadas, conforme ADPF nº 854/2024.

23. Em atenção às normas que regem a execução das emendas de bancada (RP 7) e de comissão (RP 8), destaca-se decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino no âmbito da ADPF nº 854 e das ADIS nº 7688, 7695 e 7697, de 2 de dezembro de 2024. A manifestação, de caráter estrutural, orienta sobre a **vedação de fragmentação dos objetos**, a exigência de deliberação formal e o **registro em ata com identificação dos parlamentares proponentes.**

Orientações gerais

24. Destaque-se a total responsabilidade da unidade, em conformidade com a **Portaria SE/MEC nº 19/2023**, na análise da emenda para a execução do recurso ou inclusão de impedimento técnico, observando o objeto definido pelos(as) respectivos(as) autores(as), as orientações dispostas neste documento e os dispositivos legais relacionados à execução de emendas parlamentares.

25. Ademais, **em cumprimento à obrigatoriedade de execução das emendas, as unidades deverão apresentar justificativa para os saldos residuais não empenhados.** Logo, recomenda-se que, para as emendas individuais (RP 6), **a unidade impeça no SIOP os valores residuais não empenhados** tão logo finalize a execução da despesa.

26. Para emendas individuais (RP 6), em cumprimento ao art. 16 da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI -PR nº 2/2026, a unidade beneficiária tem o dever de executar a emenda caso conclua pela inexistência de impedimento de ordem técnica, salvo se a emenda não estiver priorizada ou esteja com crédito em tramitação.

27. Quanto à execução das emendas de bancada (RP 7), conforme disposto no art. 45 da Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026, **exige-se ata aprovada ou convalidada pela bancada, com identificação do(s) parlamentar(es) e destinação, publicada no Portal da Transparência.** Para a execução direta requer registro do solicitante no SIAFI (Plano Interno); para a indireta, no Transferegov.br.

28. Além disso, o § 9º do art. 4º da LOA 2026, estipula que **somente deverá ser realizada alteração orçamentária que envolva cancelamento de dotações classificadas com RP 6 e RP 7**, proveniente de emendas individuais e coletivas, **mediante concordância do autor.**

29. Por fim, destaca-se a necessidade de observar ao art. 8º da LDO 2026, segundo o qual **as emendas deverão ser consignadas diretamente à UO à qual pertencerem as ações correspondentes, vedando-se em regra, a consignação de crédito a título de transferência a outras UOs.**

Disposições Finais

30. Para esclarecimento de dúvidas sobre o assunto, esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO/SE/MEC) solicita que entrem em contato com a Coordenação de Programação Orçamentária (CPRO/CGO/SPO), preferencialmente via e-mail: spo.emendas@mec.gov.br ou, ainda, pelos telefones (61) 2022-8842/8861.

31. Por fim, solicita-se ampla divulgação deste expediente no âmbito de suas instituições, sobretudo para as equipes responsáveis pela gestão orçamentária.